



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
FACULDADE DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO**

HELOÍSA ROSA BRITO

INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

**INHUMAS-GO
2021**

HELOÍSA ROSA BRITO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FacMais) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora orientadora: Me Natasha Gomes Moreira Abreu.

INHUMAS-GO

2021

HELOÍSA ROSA BRITO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FacMais) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 18 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Me Natasha Gomes Moreira Abreu
(orientadora e presidente)

Prof – FacMais
(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BIBLIOTECA FACMAIS

B862i

BRITO, Heloísa Rosa

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL/ Heloisa Rosa

Brito. – Inhumas: FacMais, 2021.

41 f.: il.

Orientador (a): Natasha Gomes Moreira Abreu.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2021.

Inclui bibliografia.

1. Mídia; 2. processo penal; 3. princípios penais; 4. liberdade de expressão; 5. direitos fundamentais. I. Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia à minha família, e a todos que esteve ao meu lado durante esta árdua jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao Criador do Universo, porque sem ele nada seria possível.

Agradeço aos meus pais Luiz Carlos Soares de Brito e Wanda Rosa Andrade pelo carinho, atenção e apoio que eles me deram durante toda a minha vida.

Ao meu namorado Sérgio Henrique Simões dos Reis que acima de tudo é um grande amigo, sempre esteve presente nos momentos difíceis com uma palavra de incentivo.

Agradeço à minha orientadora Natasha Gomes Moreira que apesar da intensa rotina de sua vida acadêmica aceitou me orientar nesta monografia. As suas valiosas indicações fizeram toda a diferença.

Também agradeço aos funcionários da Faculdade FacMais que contribuíram direta e indiretamente para a conclusão deste trabalho.

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte.” (Martin Luther King)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a influência da mídia no processo penal. A pesquisa foi feita a cerca de buscar o entendimento da atual postura adotada pelos meios midiáticos sobre a questão do crime, o criminoso e a exposição inadequada deste por parte dos veículos de comunicação na contramão dos princípios constitucionais que são assegurados ao investigado, acusado. Foi feita uma breve análise dos meios de comunicação na trajetória da humanidade, o poder da mídia, os direitos e garantias do acusado, o direito à imprensa, informação e o populismo penal. Abordando Populismo Penal que dentro de um contexto de fortalecimento da ampliação do sistema penal é um direito penal máximo através do movimento dos telespectadores com opiniões formadas e punitivas, criando-se um tipo de política criminal através da manipulação da mídia. O estudo retrata ainda os casos concretos como da Isabella Nardoni e Eloá Cristina Pimentel. Sobre os resultados, a pesquisa revelou que o fenômeno da mídia tem grande influência nos julgamentos no âmbito da Justiça Criminal, e de certa forma, tem causado prejuízo no tocante a diversos direitos fundamentais dos acusados.

Palavras-chave: Mídia; processo penal; princípios penais; liberdade de expressão; direitos fundamentais.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the influence of the media in the criminal process. The research was done about seeking to understand the current stance adopted by the media on the issue of crime, the criminal and its inadequate exposure by the media outlets against the constitutional principles that are guaranteed to the investigated, accused. A brief analysis was made of the media in the trajectory of humanity, the power of the media, the rights and guarantees of the accused, the right to the press, information and criminal populism. Addressing Penal Populism that within a context of strengthening the expansion of the penal system and a maximum criminal law through the movement of viewers with formed and punitive opinions, creating a type of criminal policy through the manipulation of the media. The study also portrays specific cases such as Isabela Nardoni and Eloá Cristina Pimentel. Regarding the results, the research revealed that the media phenomenon has a great influence on the criminal justice trials, and in a way, has caused damage with respect to several fundamental rights of the accused.

Keywords: Media; Criminal proceedings; Penal principles; Freedom of expression, Fundamental rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A MÍDIA	11
1.1 Origem e evolução histórica da mídia.....	11
1.2 O quarto poder da mídia.....	13
1.3 A mídia e a opinião pública.....	14
2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS E A LIBERDADE DE IMPRENSA	17
2.1 Dignidade da pessoa humana.....	18
2.2 Devido processo legal.....	19
2.3 Direito de personalidade e intimidade.....	20
2.4 Direito à presunção de inocência.....	21
2.5 Direito de imprensa.....	21
2.6 Direito à informação e a liberdade de expressão.....	23
3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL	25
3.1 Processual penal brasileiro, sistema acusatório e sistema inquisitivo.....	25
3.2 Populismo penal.....	27
3.3 A Influência midiática nos processos penais.....	28
4. CASOS CONCRETOS DE INFLUÊNCIA MIDIÁTICA	30
4.1 Caso Isabella Nardoni.....	30
4.2 Caso Eloá Cristina.....	31
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

Em virtude da sua imensurável força sobre a sociedade, os meios de comunicação tem sido alvo de cobiça dos governantes, pois quando não administrados corretamente tolhem a liberdade para que possam permanecer sempre no controle, legitimada por uma sociedade que não entende o quanto existe influência negativa sobre a atividade jurisdicional, atropelando as garantias constitucionais do cidadão.

Estamos vivendo a “era da comunicação”, na qual, os programas de televisão, rádio e internet, transmitem as informações, de modo a constituir a principal forma de a sociedade em geral manter-se informada sobre o que acontece em qualquer canto do mundo.

Ocorre que, muitas vezes, os canais midiáticos repassam essas informações de forma sensacionalista, sem certeza ou precisão, por fazer uso, de forma arbitrária e sensacionalista, de suas prerrogativas, geralmente em casos de crimes de grande repercussão, com fulcro a lhes garantir aumento nas audiências.

Nesse sentido, a mídia a qual tem sido considerada uma espécie de “quarto poder”, pode comprometer o bom desenvolvimento do processo acusatório, pois, ao informar de forma exagerada e com intuito aferir lucros, produz um pré julgamento do suspeito/acusado formando a opinião dos telespectadores, sobre o público em geral, bem como, o julgador, impondo uma imagem do indivíduo como sujeito perigoso à ordem social, que merece ter sua condenação pública decretada, além disso, sua privacidade e presunção de inocência são desconsideradas.

Desta forma, constitui-se como objeto de estudo do presente trabalho monográfico a análise crítica acerca da influência midiática no que diz respeito ao processo penal e as suas prováveis consequências. O estudo foi feito por meio de pesquisas bibliográficas de método de abordagem dedutivo. A monografia está sendo dividida em quatro capítulos sendo eles: 1º capítulo trata sobre a mídia e sua origem e evolução histórica, o 2º capítulo trata sobre os princípios constitucionais penais e processuais penais e a liberdade de imprensa, o 3º capítulo versa sobre a influência da mídia no processo penal, e o 4º abordando dois casos concretos, o caso de Isabella Nardoni e o caso de Eloá Cristina Pimentel.

1. A MÍDIA

1.1 Evolução histórica da mídia

Desde a época das cavernas, o homem procura meios que lhe possibilitem ter informações e adquirir novas experiências, então desta forma há grandes indícios que a mídia sempre esteve influenciando a vida da sociedade.

Os primeiros indícios de formas de comunicação, foram os desenhos rupestres, no período das cavernas, que através dos desenhos feitos nas cavernas foi possível contar um pouco da história dos povos antigos aos descendentes. Nesse sentido, com o passar dos anos veio a escrita, que tem indícios que os povos antigos utilizavam objetos com formatos de cunha, criados pelos sumérios por volta 4.000 a.C., identificada como escrita cuneiforme (QUEIROZ, 2005).

A sociedade vive em grupos, e para isso, utiliza-se da comunicação para poder se expressar. Desde o período da caverna, o ser humano está sempre procurando uma forma de expressar sua experiência. Portanto, para entender melhor o desenvolvimento da história da mídia, começando do passado até os dias atuais.

Já no século III d.C., foi marcado pelo início da forma de escrita em formato de impressão, que eram processados em blocos de madeiras e identificado como xilogravura. A técnica se adequa a outros países, tais como Japão e Vietnã. Se tem conhecimento que os primeiros blocos processados foram feitos por Diamond Surra, em um texto Budista (SANTOS, 2016).

Vale ressaltar que a mídia sempre esteve presente em momentos importantes da nossa história, transmitindo as informações de alguma forma e formando opiniões baseadas nas experiências que são informadas pela mídia. A palavra mídia tem seu emprego recente, aproximadamente a partir dos anos 90. “No passado, devido à existência somente do rádio, o jornal impresso, e a televisão, a palavra comumente utilizada ao se referir aos veículos midiáticos era a imprensa. este termo ainda é usual, não estando impróprio, apesar do surgimento de novas modalidades” (GUAZINA, 2007, p. 49 e 50).

A mídia podendo ser definida, segundo o dicionário, como:

“Todo suporte de difusão da informação constitui um meio intermediário de expressão capaz de transmitir mensagens; meios de comunicação social de massas não diretamente interpessoais (...). Abrangem esses meios o rádio,

a televisão, o cinema, a televisão, a escrita impressa em livros, revistas, boletins, jornais, computadores e, de um modo geral, os meios eletrônicos e telemáticos de comunicação em que se incluem também as diversas telefonias.

Portanto, a mídia tem transformado a civilização, contribuindo nas mudanças da humanidade. Através dos meios de comunicação como: televisores, acesso à internet, estando à disposição da população meios que facilitam o acesso às notícias em tempo remoto. Vale ressaltar a lição de VIEIRA, (2003, p. 58):

A massa que, tecnicamente, não pode manter diálogo com a mídia absorve a notícia que é difundida de forma instantânea ou rápida, e seus integrantes não têm tempo de formar uma opinião individual. Por conseguinte, surgem opiniões coletivas e, muitas vezes, estereotipadas. As imagens, as palavras ou, ainda, as fotografias transmitidas pela mídia são sujeitas à interpretação. Se os indivíduos que compõem a massa não possuem outras informações e carecem de outros canais, não formam juízo próprio sobre a mensagem recebida, e tendem a seguir a ideia sugerida pelo meio de comunicação (VIEIRA, 2003).

Posto que, a mídia depende de um intermediário para repassar as informações até o indivíduo denominado como receptor. Tais como: meios impressos, televisão, internet e rádio, estando presente na maioria dos lares. Com a falta de um filtro ao serem repassadas estas notícias, quanto a sua procedência, resulta em informações às vezes sem total credibilidade, causando um sensacionalismo midiático.

Com a globalização e evolução dos povos trouxeram também grandes modificações para toda a população. Novas formas de comunicação e novos meios de transmissões, caracterizando a grande influência que a mídia exerce na sociedade. Moretzsohn, conceitua a mídia como:

[...] difuso, impreciso e abrangente que implica a apreciação de diversas formas de comunicação, desde o noticiário tradicional a shows de variedades que investem pesadamente na exposição de dramas populares e procuram intermediar soluções para eles (ou mesmo apresentar as próprias soluções) a título de “prestação de serviço”, passando por novelas que abraçam causas “sociais” e são aplaudidas por certos intelectuais, juristas e pelo próprio poder público como importantes instrumentos em defesa dessas causas (desde a “denúncia social” à sempre incentivada “busca de soluções”), como a campanha em favor da busca de crianças desaparecidas ou, mais recentemente, a luta contra as drogas (MORETZSOHN, 1999).

Desta forma no ano de 1950 foi trazida para o Brasil a primeira televisão, e com ela foi fundada a primeira emissora de televisão a “Rede Tupi” (atualmente extinta). No mesmo ano foram trazidas dos Estados Unidos, vários modelos de televisores, e

com o decorrer do tempo já contavam com mais de um milhão de modelos, com o acesso aos aparelhos televisores, seria uma forma de trazer informações em tempo real a população do Brasil e do mundo todo, ao longo dos anos a mídia passou por diversas mudanças, se modernizando e adequando-se a atualidade, tal desenvolvimento tem uma forte ligação com a sociedade (BRITOS, p. 9-34, 1999).

Por fim, a mídia pode ser caracterizada como uma grande influência de formadora de opiniões, sendo cada vez mais modernizada, tendo vários meios de comunicação, unindo o que era noticiado através dos jornais impressos, rádios e fotografias. Fazendo com que os interlocutores enxerguem o mundo através do que é transmitido a eles, influenciando-os diretamente ou indiretamente em seus pensamentos, modo de agir e também nas relações com outros seres humanos. A cultura midiática estabelece um poder de manipulação em um mundo que existem várias pessoas sem opinião própria, pois o comportamento das pessoas é reflexo das informações que o indivíduo absorve.

1.2 O quarto poder da mídia

Existem três poderes que são garantidos e consagrados pela Carta Magna, sendo eles: Executivo, Legislativo e Judiciário, mediante o exposto com o grande poder que a mídia tem passou a ser considerada como “Quarto Poder”, pois, a mesma influencia as pessoas, manipulando as opiniões e ditando regras de comportamento. Durante o século XVIII, Montesquieu, em “O espírito das Leis”, acreditava-se que para a superação do absolutismo, era necessário que a população se adequasse a partir de três poderes, definidos como: o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. Portanto, de acordo com o autor Ramonet Ignácio, demonstrou que ao decorrer da época, tais poderes não seriam suficientes para manter a ordem.

Na época da Revolução Francesa foi criado o termo “O quarto poder” essa denominação se deu pelo fato de que a mídia exerce grande influência na sociedade que ser considerada, diante da Princípio da Separação dos Poderes, um quarto poder existente na República. sendo identificado desta forma os meios de comunicação (Ramonet, 2013. P. 64) constata a grande importância dos meios midiáticos dentro da democracia, pois seria uma importante formadora de opinião pública, inclusive observa Pierre Bourdieu que:

“A opinião pública não existe, ela é o reflexo dos meios de comunicação”; se não existisse comunicação de massa, não haveria opinião pública, e sim pressupostos ou crenças. A opinião pública pressiona os poderes legítimos e, além disso, transmite a eles seu descontentamento ou sua desaprovação em relação a tal ou qual medida, sendo um agente indispensável para o bom funcionamento da democracia atual.[...] É por esse motivo que falamos em quarto poder, ele é uma espécie de contrapoder, um contrapeso aos poderes legítimos na democracia (BOURDIEU, 1997).

A mídia e os meios de comunicação são ferramentas responsáveis por difundir notícias que visem o lucro e não com o intuito apenas de manter a população informada, inclusive ressalta o autor Oacir Silva Mascarenhas que:

(...) a interpretação muito particular da ideia de “quarto poder” já nos permitiria levar a perceber os motivos por que a imprensa chama a si o direito de utilizar todo e qualquer meio, lícito ou não, para penetrar onde quer que seja, em nome do sagrado direito de informar – ou, o que dá no mesmo, em nome do direito do público de saber. É um postulado que sobrevive apesar de críticas recorrentes e muito bem fundamentadas (afinal, o “direito de saber” está subordinado a escolhas definidas pela própria mídia, no contexto das relações de poder em que ela se insere), de modo a parecer natural. Mas vimos aqui mesmo que a tarefa de informar nunca é inocente – e, no caso, destina-se explicitamente a “abrir os olhos do Estado”. Se o Estado não funciona, nada mais lógico do que assumir o seu lugar (MASCARENHAS, 2012).

Portanto, a indústria midiática tem ocupado cada vez mais espaço na sociedade, alcançando diversas pessoas ao mesmo tempo, sendo possível saber de algo que tenha acontecido em outro lado do mundo, em tempo real por esta razão tem se tornado o quarto poder mundial, pois a mídia é capaz de fazer acreditar no inacreditável, desta forma, influenciando diretamente na sociedade.

1.3 A mídia e a opinião pública

Desde as primeiras civilizações, predominavam atritos entre os indivíduos, que assim acreditava-se na “vingança divina”, ou seja, seria uma forma de reprimir o agressor. Bitencourt (2009) ao discorrer acerca do assunto, leciona o seguinte:

A impregnação de sentido místico no Direito Penal ocorreu desde suas origens mais remotas, quando se concebia a repressão ou o castigo do infrator como uma satisfação às divindades pela ofensa ocorrida no grupo social. Trata-se do direito penal religioso, teocrático e sacerdotal, e tinha como finalidade a purificação da alma do criminoso, por meio do castigo. O castigo era aplicado, por delegação divina, pelos sacerdotes, com penas cruéis, desumanas e degradantes, cuja finalidade maior era a intimidação. (BITENCOURT, 2009, p.30)

Desta forma, o referido sistema foi adotado em diferentes civilizações, tais como, Pérsia, Babilônia, Egito e Índia. Sendo denominado como “vingança privada”, ou seja, o meio de punir o agente criminoso sem que houvesse intervenção do Estado.

Os meios de comunicação objetivam divulgar informações de cunho criminal, que despertem a atenção da população, fazendo da notícia, um entretenimento, de forma que o autor Francesco Carnelutti 2009, pg. 45, define: “As informações de conteúdo policial vêm a servir como diversão à cotidiana vida cinzenta da sociedade.”

A opinião pública, se origina do debate público, onde se inicia no processo de comunicação entre os interlocutores, podendo ser explícito ou implícito, são trocas de experiência baseada na visão de cada ser. A opinião pública não pode ser caracterizada como opinião individual, não são construídas por breves opiniões, mas sim, do que é veiculado pela mídia, pois é formadora de opiniões (Augras, 1980, p. 24).

Segundo Augras (1980, p. 24), os fatores que influenciam a formação da opinião são:

“os fatores psicológicos (nível interpessoal) _ formam atitudes e opiniões, motivações e mecanismos de defesa, sociológicos (nível social) _ terreno em que se constroem as atitudes do grupo e circunstanciais (nível histórico) _ acontecimentos que desencadeiam a conscientização da Opinião Pública” (AUGRAS, 1980).

O que contribui também na formação de opinião do receptor é a informação, ou seja, sua difusão por diversos meios de comunicação, o que dá aos casos o caráter de uma verdade absoluta. A esse tipo de notícia se dá o nome de sensacionalismo que (VIEIRA, 2013) define:

A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornaram inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional (VIEIRA 2003, p. 53).

Sendo Walter Lippmann, um dos primeiros a pesquisar e aprofundar-se sobre a Opinião Public Opinion que se refere como:

Aqueles aspectos do mundo exterior que têm a ver com o comportamento de outros seres humanos, na medida em que o comportamento cruza com o nosso, que é dependente do nosso, ou que nos é interessante, podemos chamar rudemente a opinião pública. As imagens na cabeça desses seres humanos, a imagem de si próprios, dos outros, de suas necessidades, propósitos e relacionamento, são suas opiniões públicas. Aquelas imagens que são feitas por grupos de pessoas, ou por indivíduos agindo em nome dos grupos, é Opinião Pública com letras maiúsculas (LIPPMANN, 2008, p. 40).

Desta forma, sabendo dos vários fatores que determinam a formação de opinião da sociedade, de acordo com Monique Augras (1980, p. 24):

“Além da classificação dos grupos, os fatores sociais, psicológicos, a persuasão e os veículos de comunicação massiva interferem na formação e desenvolvimento da Opinião Pública” (AUGRAS, 1980).

A mídia, conceituada como, canais ou ferramentas que direciona de forma direta aos telespectadores dados ou informações, estabelecendo uma conexão entre o transmissor e o receptor. Quando se trata de audiência aos canais de televisão e outros meios de comunicação, a internet, rádio, jornais impressos, os telejornais, costumam ter audiência sempre elevada, pois os noticiários mantêm a sociedade informada em tempo real sobre o que acontece no Brasil e no mundo (DIZARD, (1998 apud LIMA, 2004).

Segundo o autor Dizard, “a mídia tem o papel de divulgar informação e conseguir mantê-la. Contudo, a mídia costuma distorcer os dados e descrevê-los de forma incompleta.”

A mídia tem o poder de capacitar, influenciar, criar, persuadir. É considerada um elemento importante na esfera pública, sendo protagonista, tendo um papel essencial na formação da opinião pública.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS E A LIBERDADE DE IMPRENSA

Na busca de compreender como os princípios constitucionais processuais podem ser expostos ou até mesmo sem validade se tratando da influência da mídia no que se refere ao processo penal, O Autor Alexandre de Moraes (2003, p.89) explica que:

“os princípios são o alicerce para fundamentar o direito. Conforme o entendimento majoritário os princípios são a base que regulamentam o nosso ordenamento jurídico, chega a ser denominado como ideia informadora da organização jurídica. Esses princípios refletem nos valores da sociedade” (MORAES, 2003).

A Constituição Federal de 1988 que assegura os direitos e garantias da sociedade, garantindo maior segurança e estabilidade com o intuito de proporcionar uma vida livre e digna a todos. Lima (2012, p. 48) retrata os princípios penais como:

Os princípios constitucionais penais são, é possível dizer, uma exigência de racionalização e legitimação, imposta pela Carta Constitucional, para elaboração e operacionalização do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito. São limites democráticos que estreitam e condicionam tanto as possibilidades de formulações legislativas penais referentes à privação da liberdade e da vida humana, direitos fundamentais, quanto à atuação judicial concernente à interpretação das regras criminais existentes (LIMA, 2012).

Desta forma, cabe destacar os princípios da Dignidade humana e o devido processo legal, que são denominados como princípios basilares, com o intuito de manter a ordem se houver condutas indevidas.

Nucci (2012, p. 45) esclarece:

Os olhares especiais devem voltar-se ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio do devido processo legal. Afinal, respeitada a dignidade da pessoa humana, [...] além de assegurar a fiel aplicação do devido processo legal, para a consideração de inocência ou culpa, está-se cumprindo, na parte penal e processual penal, o objetivo do Estado de Direito e, com ênfase, democrático” (NUCCI, 2012).

Tais princípios têm como objetivo guardar os valores constitucionais da ordem jurídica, limitando as ações subjetivas do operador de direito.

Quanto à importância dos princípios Bobbio (1996, p.159) conceitua como sendo:

[...] Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta é também a teste sustentada por Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida para todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não regulamentado: mas servem ao mesmo escopo que servem as normas. E por que não deveriam ser normas? (BOBBIO, 1996).

Cabe salientar, a diferença entre a liberdade de expressão e o direito à informação que se refere a uma opinião, porém, não necessariamente sendo à verdade. E o direito à informação está interligado diretamente na formação de opinião pública, tendo compromisso com a verdade, que tem como objetivo informar a população sobre os acontecimentos, porém, não devendo alterar a veracidade de tais fatos (LIMA, 2012).

Conclui-se que os princípios servem como alicerce ao Estado e normas Fundamentais a influenciar a conduta de um cidadão ante as Leis existentes.

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Este princípio pode ser considerado a base do nosso ordenamento jurídico, tendo como fundamento garantir os direitos básicos de cada indivíduo, assegurando a eficácia dos direitos e valores da pessoa humana.

Neste contexto, Lira (2014, p. 69) explica:

(..) Vale dizer que a exposição do preso pela mídia, pela ótica kantiana, não é ética. Afinal, preso (provisório ou condenado) por pior que seja o crime a ele imputado não perde a condição de ser humano e só por esse pormenor deve ter garantido o respeito compatível e tal condição, tanto por seus semelhantes, como, e principalmente, pelo Estado. E respeito, no contexto de um Estado Democrático de Direito, significa, no mínimo, acesso às garantias constitucionais, em especial à presunção de inocência e à proteção dos direitos de sua personalidade. A respeito de ser a dignidade da pessoa humana uma tese não interpretada e de difícil conceituação, trata-se de algo "real", já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida (LIRA, 2014).

A dignidade da pessoa humana coloca-se como qualidade intrínseca do ser humano, sendo esta inalienável e irrenunciável, não podendo, assim, ser transferida e retirada da pessoa, uma vez que cada um possui. Sarlet (2001, p. 36) versa:

[...] a dignidade da pessoa humana – talvez mais do que nunca, a ocupar um lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico, do que dá conta a sua já referida qualificação como valor fundamental da ordem jurídica, expressivo número de ordens constitucionais, pelo menos para as que nutrem a pretensão de constituírem um Estado Democrático de Direito. Da concepção jusnaturalista [...] remanesce, indubitavelmente, a constatação de que uma ordem constitucional que [...] consagra a ideia da dignidade da pessoa humana, parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado. [...] a manifestação jurídica, significa uma última garantia da pessoa humana em relação a uma total disponibilidade por parte do poder estatal (SARLET, 2001).

Para que tenhamos um Estado Democrático de Direito, conseqüentemente, todo o poder deve emanar do povo e se devem proteger os direitos e garantias, com o propósito de proteger todos cidadãos, tal proteção deve ser vista como essencial pelo Estado.

2.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL

Possui duas vertentes processual e material, mas o Estado deve fazer isso através de etapas garantidas em lei, este princípio garante que um processo tenha todas garantias Constitucionais, é a aplicação das leis em um caso concreto. Avena (2014, p. 73) retrata o princípio do devido processo legal de forma bem objetiva:

O devido processo legal, originado da cláusula do due process of law do direito anglo-americano, está consagrado na Constituição Federal no art. 5.º, LIV e LV, estabelecendo que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem que haja um processo prévio, no qual assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (AVENA, 2014).

Desta forma, está positivado no Artigo 5º, inciso LIV, da nossa Constituição Federal, abrangendo que “ninguém será privado da sua liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal”.

Nucci (2012, p. 70) analisa o princípio do devido processo legal:

a ação e o processo penal somente respeitam o devido processo legal, caso todos os princípios norteadores do Direito Penal e do Processo Penal sejam, fielmente, respeitados durante a persecução penal, garantidos e afirmados os direitos do acusado para produzir sua defesa, bem como fazendo atuar um Judiciário imparcial e independente. A comunhão entre os princípios penais [...] e o processuais penais [...] torna efetivo e concreto o devido processo legal (NUCCI, 2012).

Para o Estado aplicar o jus puniendi, deverá ser respeitado tanto os aspectos processuais como os direitos e garantias positivados em nosso ordenamento jurídico.

2.3 DIREITOS DE PERSONALIDADE E INTIMIDADE

Tem como referência a Dignidade da pessoa humana, assegurando os direitos da pessoa, pois se caracteriza como direito irrenunciável e intransmissível, Cupis (2008, p. 24) referência como:

[...] existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os autos direitos subjetivos perderiam todo interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais” com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade (CUPIS, 2008).

Em um Estado Democrático o indivíduo é tido como sujeito de direitos e garantias se afirma com a Constituição Federal, que o autor Cupis (2008, p. 24) explica como:

[...] existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os autos direitos subjetivos perderiam todo interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais” com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade (CUPIS, 2008).

Em relação às informações de casos criminais divulgados diariamente pela imprensa, Lanner (2004, p. 67) explica:

(...)embora as notícias sejam verdadeiras, não se pode por isso cogitar um atentado contra a honra porque as pessoas ainda não foram julgadas pela Justiça Pública. É possível que elas nem sequer venham a ser denunciadas e, se forem, podem sobreviver à absolvição, como foi o caso da Escola Base ocorrido em São Paulo no ano de 1994. É o exemplo de abuso mais gritante da história da Imprensa Nacional. O caso versava sobre uma escola infantil onde houve uma denúncia falsa apontando que os responsáveis eram acusados de abusar sexualmente das crianças. Foi instaurado inquérito policial para investigar o caso e a imprensa paulista noticiava para todo o Brasil que a denúncia era verdadeira, julgando previamente o caso. Os acusados foram indiciados, tramitaram em juízo, não houve denúncia. O inquérito foi arquivado e os acusados foram considerados inocentes, no entanto a imagem daquelas pessoas ficou abalada para sempre (LANNER, 2004, p. 67).

Em síntese, há um conflito entre a influência midiática e os direitos de personalidade que confronta com a imprensa que age como formadora de opinião e que conseqüentemente, influencia a decisão dos Magistrados.

2.4 DIREITO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O direito à presunção da inocência está previsto no art. 5, LVII, da Constituição Federal. De acordo com Avena (2014, p. 77), define como:

Trata-se de um desdobramento do princípio do devido processo legal, consagrando-se como um dos mais importantes alicerces do Estado de Direito. Visando, primordialmente, à tutela da liberdade pessoal, decorre da regra inscrita no art. 5.º, LVII, da Constituição Federal, preconizando que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (AVENA, 2014).

Desta forma o Estado tem como dever assegurar a liberdade dos indivíduos, desta forma, a pessoa só poderá ser considerada culpada após o trânsito em julgado.

2.5 Direito de imprensa

É de grande relevância o papel da imprensa na sociedade, pois através dos diversos meios de comunicação mantém a população informada pois com a modernização dos diversos meios de comunicação (RODRIGUES JÚNIOR, P. 73-75).

O Rodrigues Júnior abrange que:

[...] o papel da imprensa não se restringe simplesmente a informar aos cidadãos os fatos acontecidos. Na verdade, ela funciona como poderoso

instrumento de persuasão ao exercer papel fundamental no convencimento da população, razão pela qual os jornalistas recebem a denominação de formadores de opinião (RODRIGUES JÚNIOR, P. 73-75).

Sendo assim uma das características dos crescimentos dos meios de comunicação, que atualmente no país são considerados como uma grande potência sendo, a mídia considera como quarto poder mundial, junto a Executivo, Legislativo e Judiciário. Deve-se fazer a retificação de que nos tempos atuais o termo imprensa não tem apenas o significado que as notícias são impressas em papel, mas, como diz Darcy de Arruda Miranda (1995, p. 50):

[...] se é certo que, nos primórdios de sua vulgarização, a palavra imprensa englobava num mesmo conceito todos os produtos das artes gráficas, das reproduções por imagens e por processos mecânicos e químicos, envolvendo livros, gravuras, jornais e impressos em geral, hodiernamente, em virtude de seu grande desenvolvimento, essas mesmas artes se subdividiram, esgalhando-se em planos distintos, formando cada qual uma nova especialidade, não sendo mais possível jungir a imprensa ao conceito dos velhos tempos. Urge, portanto, emancipá-la dos anexos, dando-se-lhe a conceituação moderna de jornalismo, desvinculando-a do conceito genérico de impressos (MIRANDA, 1995).

Desta forma, a liberdade de imprensa, é assegurada pela Constituição Federal, sendo que seja garantido seu exercício, sem censura:

1º:
 Art. 5º
 [...] IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença;
 [...] Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nessa Constituição.
 §1º. Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (BRASIL, 1988).

A liberdade de imprensa acabou por se tornar um direito da sociedade, de fato, influenciando no que é transmitido pelos grupos midiáticos.

2.6 Direito à informação e a liberdade de expressão

Através de grandes evoluções tecnológicas, a mídia tem alcançado números inimagináveis de pessoas, todos os dias sendo bombardeados de informações, levando informações em tempo real a diversas pessoas ao mesmo tempo.

O art. 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 02 de outubro do ano de 1789 pela Assembleia Nacional Constituinte da França, versa que:

Art. 11 – A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.

Excedendo a incumbência de apenas noticiar os fatos, pois ao repassar as informações pelos meios de comunicação se caracteriza como livre expressão, conseqüentemente, quando se manifesta uma opinião na mídia, essa opinião pode diretamente prejudicar um indivíduo, confrontando a presunção da inocência. Como podemos ver na declaração de Rogério Lauria TUCCI:

Portanto, a liberdade de imprensa é um valor de hierarquia constitucional, que não pode ser conspurcado com restrições como a censura prévia. Mas não pode ser esquecido que, ao lado ou em posição da liberdade de imprensa, existem outros valores de igual nobreza constitucional que são intimidade, a imagem, a honra, o devido processo legal e a presunção de inocência (TUCCI, 1999, p. 114).

O direito à informação e a liberdade de expressão é tutelado pela Constituição Federal de 1988, no art. 5º: “É livre a manifestação do pensamento, sendo proibido o anonimato”.

Para Uadi Lammêgo Bulos (2011, p. 548), a liberdade da manifestação de pensamento está amparada no art. 220 da Constituição Federal, abrangendo:

Interlocução entre pessoas presentes – dá-se mediante diálogos, comunicações em congressos, palestras, debates, conversações, discursos, Reuniões, seminários etc; mantém nítida ligação com a liberdade de reunião, liberdade de ficar calado ou direito ao silêncio – ninguém pode ser Compelido a falar aquilo que não lhe convém. O pensamento é indefensável. Não está sujeito a coações (BULOS, 2011, p. 548).

De acordo com Uadi Lammego Bulos, o pensamento seria uma das fontes primárias, pois é através do pensamento que se inicia os diálogos, tendo assim a liberdade de expressão em debates, discursos, imprensa, internet etc. Portanto, a

opinião seria uma junção dos pensamentos, sendo assim manifestado em grupos sociais, que Pedro Frederico Caldas (1997, p. 59) conceitua como:

(..) movimento do pensamento de dentro para fora; é a forma de manifestação do pensamento, resume a própria liberdade de pensamento, encarada, aqui, como manifestação do fenômeno social. Compreende tanto o direito de informar, que se confunde com a liberdade de manifestação do pensamento, como o de ser informado, que corresponde ao direito coletivo de receber informação para que o receptor melhor edifique seu pensamento (CALDAS, 1997).

Corroborando com a temática, Archibald Cox (apud André Ramos Tavares, 2012, p. 633) afirma:

A liberdade de expressão, apesar de sua fundamentalidade, não pode nunca ser absoluta. Em tempos de guerra ou crises similares. Certas publicações podem ameaçar até mesmo a sobrevivência da Nação. Em qualquer momento, expressões sem limites podem entrar em conflito com interesses públicos e privados importantes. Publicações difamatórias podem, injustamente, invadir o direito à reputação. Impugnar a integridade de uma corte pela publicação de evidências, antes do julgamento, pode ameaçar a administração da justiça. Obscenidade pode conflitar com o interesse público pela moralidade. Panfletagem, paradas, e outras formas de demonstração, e até as palavras, se permitida em determinado tempo e local, podem ameaçar a segurança pública e a ordem, independente da informação, ideia ou emoção expressada (COX, 2012).

Com o excesso de informações veiculado pelos meios de comunicação, existem informações que vão além da realidade, alterando desta forma os fatos verídicos das informações, pois a mídia está visando o lucro e a audiência resultado dessas informações sensacionalistas, ou seja, a informação se transformou em mercadoria.

3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

Neste Capítulo será abordado a influência da mídia e sua interferência na formulação de opiniões das pessoas que assistem aos noticiários, lesando os direitos constitucionais através da liberdade de expressão, por veículos midiáticos que se utilizam do sensacionalismo.

Como observado nos capítulos anteriores a mídia, quando a notícia divulgada e relacionada algum crime, se torna mais grave a situação, tendo em vista que quando se trata de um caso criminal deve ser tratado com grande cautela e cuidado pela parte da imprensa, pois quando o tema é associada ao crime sempre causa muito apelo da população.

Pois em busca de lucro a imprensa, acaba tomando proveito da população dos casos criminais ocorridos, transformando-os em um palco de entretenimento (RAMONET, 2001).

3.1 Sistema Processual penal brasileiro, sistema acusatório e sistema inquisitivo

Para Mauro Fonseca Andrade, para estudar sobre sistemas processuais penais, é fundamental definir a palavra sistema. Sendo a definição de sistema, se origina do grego (synítemi) que define como, estar junto de; já do latim, systema, sistematis, que se traduz reunião. Portanto, deve-se inicialmente partir do sistema jurídico – chegando assim na definição do sistema processual penal (Mauro, Fonseca 2008, pg.28)

Desta forma em suas obras Os Sistemas Processuais Penais e seus Princípios Reitores, o autor examina o significado da palavra sistema entre as culturas jurídicas e mais próximas à nossa, então, se pode concluir que o conceito de sistema está interligado a algo que seja amplo e complexo, não podendo ser composto apenas por um princípio. Sendo assim, Marcos Zilli explica que:

“(...) partindo de um exame quanto aos pontos de similitude entre várias relações, podemos agrupá-las, de acordo com determinados critérios, em espécies de bolsões que nada mais serão do que os sistemas. Sistemas processuais penais são, pois, campos criados a partir do agrupamento de unidades que se interligam em torno de uma premissa. Funcionam como uma indicação abstrata de um modelo processual penal constituído de unidades

que se relacionam e que lhe conferem forma e características próprias (ZILLI, 2003).

Nesse sentido, se retrata de um sistema composto de diversos elementos sendo eles, fixos e variáveis que Mauro Fonseca, conceitua sendo “subsistemas jurídicos formados a partir da reunião, ordenada e unificada, de elementos fixos e variáveis de natureza do processo penal”.

Sistema acusatório

O princípio do acusatório caracteriza-se pela distinção das funções dos três sujeitos processuais: acusação, defesa e julgador (ponto de vista estático), sendo necessário para caracterizá-lo, satisfatoriamente, realizar “observação do modo como se relacionam juridicamente autor, réu, e seu defensor, e juiz, no exercício das mencionadas funções” (PRADO, 2001, p. 126).

Contudo, a autonomia entre o órgão acusador, o órgão de defesa e o órgão julgador é a pedra essencial tanto do sistema como do princípio acusatório. A função de acusar deixa de ser privativa e passa a ser como uma das funções do Estado.

Nesse sentido, o juiz não pode se deixar-se envolver com argumentos do ofendido, não podendo o órgão de julgamento se envolver psicologicamente com as emoções do outro indivíduo, pois o sistema acusatório diz:

[...] depende da imparcialidade do julgador [...], por admitir que a sua tarefa mais importante, decidir a causa, é fruto de uma consciente e meditada opção entre duas alternativas, em relação às quais manteve-se, durante todo o tempo, equidistante (PRADO, 2001, p. 126).

O juiz não poderá ter conceitos formulados nem realizar breves julgados acerca do acusado pelo menos não poderá ocorrer isso antes de possibilitar o contraditório, a ampla defesa.

Sistema Inquisitivo

O sistema inquisitivo modifica todo o processo penal, desenvolvido na democracia antiga, porque “o que era um duelo leal e franco entre acusador e

acusado, com igualdade de poderes e oportunidades, se transforma em uma disputa desigual entre o juiz inquisidor e o acusado” (LOPES JÚNIOR, 2008, p. 61).

O Sistema processual possui a impossibilidade do contraditório e ampla defesa, o acusado tem a função apenas investigativa, ou seja, todo curso processual é sigiloso, a investigação se dá através das provas e testemunhas, e o interrogatório do acusado.

3.2 POPULISMO PENAL

O populismo penal está inserido em um contexto, que os meios de comunicação já fazem parte do cotidiano pois existem uma manipulação exercida pela mídia e pelos políticos à sociedade, que toma proveito do emocional do interlocutor e desta forma noticiando crimes que possam chocar e sensibilizar a população, gerando uma grande repercussão e trazendo uma insegurança a sociedade, em seguida, entra em cena os políticos assegurando os direitos que o cidadão tem no âmbito penal. O autor Zaffaroni conceitua em sua obra que em meio à decadência do Estado, em meados dos anos 70, o populismo surgiu com grande potencial, dentro de um contexto de fortalecimento da ampliação do sistema penal é um direito penal máximo através do movimento dos telespectadores com opiniões formadas e punitivas, criando-se um tipo de política criminal através da manipulação da mídia, Zaffaroni aborda como:

(...) são os meios de massa que desencadeiam as campanhas de ‘lei e ordem’ quando o poder das agências se encontra ameaçado. Estas campanhas realizam-se através da ‘invenção da realidade’ (distorção pelo aumento de espaço publicitário dedicado a fatos de sangue, invenção direta de fatos que não aconteceram), ‘profecias que se auto-realizam’ (instigação pública para a prática de delitos mediante metamensagens de ‘slogans’ tais como ‘a impunidade é absoluta’, ‘os menores podem fazer qualquer coisa’, ‘os presos entram por uma porta e saem pela outra’, etc; publicidade de novos métodos para a prática de delitos, de facilidades, etc.). ‘produção de indignação moral’ (instigação à violência coletiva, à autodefesa, glorificação de ‘justiceiros’, apresentação de grupos de extermínio como ‘justiceiros’ (ZAFFARONI, 2012).

Portanto, isso não necessariamente quer defender um discurso de proteção ao crime, e sim aos próprios perpetradores de ilícitos. Sendo necessário uma ação que seja vigorosa e inteligente, ao combate à criminalidade – já que o abolicionismo de ZAFFARONI está fora de alcance, atualmente, em nossa sociedade –, mas de forma racional e humanitária, “começando pelas causas e nunca agredindo os postulados

constitucionais, pelo pouco que ainda representam na esperança do povo deste País” (ZAFFARONI *apud* COUTINHO. 2003, p. 139-140).

De acordo com Pierre Bourdieu, o meio de comunicação mais importante como formadora de opinião seria a “televisão”, tendo algumas pessoas como uma única fonte de entretenimento a televisão, a fim de aplacar informações específicas a eles, fazendo-as acreditar naquilo que é informado pelos telejornais, pois traz a crítica pronta fazendo com que não se tenha uma evolução de pensamento para assim ter próprias conclusões, criando uma ideia distorcida da realidade.

Há uma proporção muito importante de pessoas que não leem nenhum jornal; que estão devotadas de corpo e alma à televisão como fonte única de informações. A televisão seria uma espécie de monopólio de fato sobre a formação das formações de opiniões de uma parcela muito importante da população.

3.3 A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NO PROCESSO PENAL

Quando se refere a mídia e a influência que ela tem sobre a sociedade, é notável que tudo que tenha envolvimento com informação e conhecimento rápido, a mídia está no topo, fazendo com que gere através destas informações grandes repercussões, porém tais excessos de informações tem seu lado negativo na formação de opiniões desses receptores de notícias que VIEIRA (2003, p. 53), assim define:

(...) A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornaram inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional (VIEIRA, 2003).

A função do meio midiático não é apenas de informar à população, e sim criar opiniões acerca dos fatos que são noticiados pela televisão aproveitando, de sua hipossuficiência sociocultural.

Transcrevendo a lição de Vieira (2003):

A massa que, tecnicamente, não pode manter diálogo com a mídia absorve a notícia que é difundida de forma instantânea ou rápida, e seus integrantes não têm tempo de formar uma opinião individual. Por conseguinte, surgem opiniões coletivas e, muitas vezes, estereotipadas. As imagens, as palavras ou, ainda, as fotografias transmitidas pela mídia são sujeitas à interpretação. Se os indivíduos que compõem a massa não possuem outras informações e carecem de outros canais, não formam juízo próprio sobre a mensagem recebida, e tendem a seguir a ideia sugerida pelo meio de comunicação (VIEIRA, 2003, p.58).

Portanto, utilizam-se de manchetes sensacionalistas que dão destaques a casos de criminalidade e declarações polêmicas, notícias que são informadas de forma apelativas para abalar o emocional das pessoas. A esse tipo de comunicação dá-se o nome de discurso sensacionalista, que Vieira (2003) define como:

A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a íntegra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornaram inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional (VIEIRA 2003, p. 53).

Influenciando muitas vezes, eventual condenação do réu devido à grande repercussão dos fatos pelos transmissores de informações.

4. CASOS CONCRETOS DE INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

Após abordar na pesquisa a influência da mídia no processo penal, far-se-á um estudo de casos concretos sobre a temática apresentada.

4.1 Caso Isabella Nardoni

Na data 29 de março do ano de 2021, a menina Isabella de Oliveira Nardoni, à época com cinco anos de idade, foi jogada de uma altura de seis andares do Edifício London, na cidade de São Paulo - SP, local onde residiam seu genitor, Alexandre Nardoni, a madrasta, Anna Carolina Jatobá, e mais dois filhos do casal. tornando o caso famoso desde o momento do crime até o julgamento, onde o pai e madrasta foram acusados do homicídio da menina, sendo condenados há mais de 20 anos cada (CONCEIÇÃO, 2012).

Foram dezenas de reportagens veiculadas pelos mais distintos programas e redes de televisão; milhares de manchetes e chamadas em jornais impressos e edições virtuais; inúmeras matérias de capa das principais revistas semanais. Aqui igualmente a mídia se apressou em investigar, acusar e julgar moralmente os suspeitos de causar a morte da criança Isabella Nardoni. (FREITAS, 2016, p.230).

De acordo com o Laudo nº 01/030/28 de Exame Pericial, Isabella foi asfixiada e espancada enquanto ainda estava no interior do apartamento e, logo após, arremessada pela sacada. O pai e a madrasta de Isabella, suspeitos de terem cometido o crime, negaram a autoria do delito durante a fase do Inquérito Policial e investigação (CASAGRANDE, 2008).

Segundo Laudo Pericial de nº 01/030/28, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, pai e madrasta de Isabella, prestaram as seguintes declarações:

Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá alegaram, resumidamente, que adentraram à garagem do Edifício London, sendo que Alexandre Nardoni conduzia o veículo, estacionando-o na vaga regulamentar destinada a ele. Após desligar o veículo, Alexandre Nardoni jogou Isabella Nardoni no colo, chamou o elevador (que não estava na garagem), subiu até o sexto andar (do subsolo ao sexto andar, o elevador demora 1 minuto e 2 segundos), destrancou a porta de seu apartamento, acendeu as luzes, tirou as sandálias da filha, colocou-a na cama, apagou a luz do dormitório, acendeu o abajur. Dirigiu-se ao dormitório dos outros filhos, arrumou as camas, recolheu

brinquedos, fechou a janela, acendeu o abajur. Apagou as demais luzes do apartamento e trancou a porta. Entrou no elevador (que se encontrava no andar). Desceu sozinho até o primeiro subsolo (garagem), entrou no veículo e ali permaneceu, juntamente com a família, durante um tempo indeterminado (aqui desconsiderado). Após alguns minutos no interior do veículo, Alexandre Nardoni sai com Pietro no colo, enquanto Anna o acompanha carregando Cauã. Sobem pelo elevador, Alexandre Nardoni destranca a porta de acesso ao apartamento e todos entram. Alexandre Nardoni dirige-se ao corredor de acesso à área íntima e observa que a luz do dormitório de Isabella está acesa. Verifica que a vítima não se encontra em seu dormitório, olha, então, embaixo da cama, enquanto Anna se dirige ao dormitório do casal no intuito de procurar Isabella. Na sequência, Alexandre Nardoni vai ao dormitório dos meninos, percebendo que a janela estava aberta e a tela de proteção cortada. Galga as camas e apoia-se, ainda com Pietro no colo, sobre a tela de proteção no intuito de olhar para baixo, constatando que Isabella se encontrava lá caída. Anna também corre em direção à janela e vê, pela tela, a vítima caída. Ato contínuo Alexandre destranca a porta e sai em direção ao elevador, aguardando no hall enquanto Anna telefonava ao seu pai. Após o telefonema, alega que todos descem juntos pelo elevador, ao térreo (...) (CASAGRANDE, 2008).

A mídia teve tanta influência que até o Presidente da República da época, Luiz Inácio Lula da Silva, deu seu posicionamento na época afirmando estar bastante preocupado com a exposição exagerada do caso, dizendo que ficou preocupado quando a pirotecnia toma conta da investigação. É 25 horas por dia tocando no assunto, ou seja, termina inocente sendo culpado. Quem sabe os 41 verdadeiros culpados ainda não apareceram?” (LULA, 2008).

Nesse contexto, Casoy (2010) relata que acompanhou todo o julgamento do casal e frisa ainda que a perícia fez um excelente trabalho, ou seja, mesmo que não existisse todo esse trabalho da perícia, o casal seria condenado da mesma forma por conta da sensibilização que a mídia provocou nas pessoas (CASOY, 2010).

Ao fim do plenário, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foram condenados a 31 anos, 1 mês e 10 dias e 26 anos e 8 meses em regime fechado, respectivamente. Nenhum deles obteve o direito de recorrer em liberdade, além de lhes ser negado o pedido de um novo júri (FINATTO JÚNIOR, 2011).

4.2 Caso Eloá Cristina

No dia 13 de outubro de 2018, Eloá Cristina Pimentel foi sequestrada e mantida em cárcere privado pelo seu ex-namorado Lindemberg Fernandes Alves durante cem horas em sua casa no Estado de São Paulo. Com o fim do relacionamento com Eloá Cristina, seu ex namorado não aceitou a decisão da jovem e então decidiu invadir sua

residência, onde a mesma residia com a família na periferia de Santo André - SP (CAMPOS, 2008, p 13 e 14).

Nesse mesmo dia Eloá estava concluído um trabalho escolar junto a outras colegas da escola, momento que foram surpreendidos por Lindemberg com uma arma de fogo, ainda no mesmo dia, Lindemberg e a equipe de policiais fizeram uma negociação e desta forma, ele aceitou libertar duas de três colegas que estavam na casa como reféns, permanecendo em cárcere privado Eloá Cristina, e sua colega Nayara (CAMPOS, 2008, p 13 e 14).

No dia seguinte, Nayara também foi libertada pelo ex namorado de Eloá, graças ao trabalho da equipe Tática que estava presente, mas continuou mantendo Eloá em cárcere privado (CAMPOS, 2008, p 13 e 14).

Já no terceiro dia a situação começa a ficar inviável, com as tentativas de negociação entre os policiais e Lindemberg, que se negava a libertar Eloá, com esperança na tentativa de conciliação com a jovem (CAMPOS, 2008, p. 13 e 14).

O caso rapidamente teve grande repercussão em todas manchetes dos jornais, o país acompanhou todo o drama vivido pela jovem, o diálogo entre a apresentadora de um programa veiculado a emissora denominada como Rede TV, Sônia Abrão, e Lindemberg, foi transmitido ao vivo na emissora, executado com a feição melodramática típica desse tipo de programa.

Em relação ao sensacionalismo da imprensa na cobertura do Caso, o ponto referencial foi a entrevista ao vivo com Lindemberg feita pela jornalista Sônia Abrão, da Rede tv, que segundo ação movida pelo Ministério Público de São Paulo interferiu na atividade policial em curso e colocou a vida da adolescente e dos envolvidos na operação em risco. Ainda segundo a denúncia do MP, a apresentadora Sônia Abrão, em conversa com Lindemberg, se comportou como intermediadora das negociações. A ação do MP também serviu para a análise sobre a espetacularização do Caso Eloá pela mídia (SALMEN, 2008).

Portanto, todo o trabalho da equipe de policiais acabou sendo interrompido, por uma ligação telefônica de Sônia Abrão que acabou atrapalhando toda negociação entre a equipe de policiais e o sequestrador (SALMEN, 2008).

Nesse sentido, na avaliação do ex-comandante do Bope (Batalhão de Operações Policiais Especiais) e sociólogo Rodrigo Pimentel (TERRA, 2008), a postura das emissoras:

A Sônia Abrão, da Rede TV, a Record e a Globo foram irresponsáveis e criminosas. O que eles fizeram foi de uma irresponsabilidade tão grande que

eles poderiam, através dessa conduta, deixar o tomador das reféns mais nervoso, como deixaram; poderiam atrapalhar a negociação, como atrapalharam... O telefone do Lindemberg estava sempre ocupado, e o capitão Adriano Giovaninni (negociador da polícia militar) não conseguia falar porque a Sonia Abrão queria entrevistá-lo. Ele ficou visivelmente nervoso quando a Sonia Abrão ligou, e ela colocou isso no ar. Impressionante! O Lindemberg falou: “quem são vocês, quem colocou isso no ar, como conseguiram o meu telefone?” (SALMEN, 2008).

Após 101 horas de tentativas de negociação e o envolvimento da mídia sensacionalista que só estava em busca de audiência e só atrapalharam a liberação de Eloá do sequestrador, a jovem acabou levando um tiro de seu ex namorando e acabou vindo a óbito no hospital.

Sobre esse assunto, Campos aduz:

Esse fato em especial fez com que houvesse um atraso. Às duas horas da tarde, já estava acertado com o rapaz que a moça iria almoçar e nós fornecemos o almoço dela. Ia almoçar e em seguida ela iria sair e ele iria se entregar para nós. Isso foi um acordo entre ele, o negociador e o irmão da vítima. O que ocorre, após a entrevista, ele de certa forma até agora não quer mais saber disso. Ele fala: eu vou sair quando eu quiser (CAMPOS, 2008. p 508).

A jornalista Thaís Naldoni, fez algumas observações a Lindemberg, a respeito do caso de Eloá Pimentel, como se a mídia tivesse dado um certo “poder” a Lindemberg , a jornalista fez a seguinte observação:

E quanto à sua própria culpa? Será que a mídia não teve sua parcela de culpa nesse desfecho? É correto o artifício de entrar em contato com o sequestrador para entrevistas? Mais uma vez, a imprensa deu a uma notícia ares de espetáculo e, nesse caso, o tiro saiu pela culatra. Tomara que esse caso sirva para que a imprensa reflita e faça um mea culpa, e que não seja esse um precedente para outras coberturas que certamente estão por vir (NALDONI, 2008).

Atualmente Lindemberg já cumpriu mais de 11 anos da sua sentença firmada em 39 anos, 03 meses e 10 dias, sendo solicitado pela defensora Marcia Renata da Silva que atua no caso a modificação do regime para semiaberto, até a presente data a solicitação não havia sido atendida pelo magistrado que não apresentou um prazo para a sentença ser proferida (VEJA, 2020).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, se pode concluir que o direito à informação garantido pela Constituição Federal de 1988 tem seu exercício quase que pleno no Brasil, mantendo a sociedade informada sobre tudo o que acontece no país e no mundo, em questão de segundos.

Nos últimos anos é evidente a grande influência da mídia no cotidiano das pessoas, a curiosidade das pessoas pelos fatos mais marcantes faz com que a mídia tenha sempre fatos interessantes para serem abordados e transmitidos pelas emissoras, utilizam-se desses fatos para impactar, fazendo com que aumente seu engajamento com o público, assuntos que sempre esteja em evidência ou algo relacionado ao crime, pois, através do que é noticiado, consegue manipular os telespectadores fazendo com que possa delimitar seu senso crítico e impossibilitando que tome suas próprias opiniões sobre o que é transmitido.

Em se tratando do sistema penal a mídia sempre teve uma grande relevância, pois através dela tudo se tem repercussão podendo interferir nas decisões dos jurados.

A atual questão da influência da mídia no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente no processo penal é visível pois todos os dias nos deparamos com informações vinculadas à imprensa, tanto nos jornais, rádios ou televisores, tendo como respaldo principal os crimes, processos criminais, prisões, solturas, conduções coercitivas e etc., abusam da liberdade de expressão, ignorando os princípios fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, ao princípio do devido processo legal, a presunção da inocência. Estas informações geram prejulgamentos em relação aos casos criminais, não se limitando apenas ao Réu, pois de certa forma acaba atingindo os seus familiares.

De modo geral, as informações que são repassadas pela mídia, detêm uma grande validade, haja vista que ela é pilar do Estado Democrático de Direito, constitui meio de informação, denúncia, e como a mídia de certa forma tem influenciado no cenário do crime, a mídia acaba sendo instrumento de manipulação, propagando discursos punitivos e dramáticos.

Tais consequências podem ser comprovadas através do estudo dos casos concretos trazidos nesta monografia. No caso da Isabella Nardoni é nítido a influência na condução de todo o processo e julgamento dos pais da menina Isabella. A

influência e interferência dos meios de comunicação no caso Eloá também são marcantes, o sequestro acabou por ter um desfecho trágico.

A mídia é fundamental em nossa sociedade, contudo se deve ter bastante cautela ao ser repassadas tais informações preservando os direitos que estão garantidos na Constituição Federal e na Carta Magna.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas Processuais penais e seus princípios reitores**. Porto Alegre: Juruá, 2008, pg.28.

AUGRAS, M. **À procura do conceito de opinião pública**. In: AUGRAS, Monique. A teoria. Rio de Janeiro: Vozes, 1980. p. 11

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Biblioteca On-line de ciências da computação, p. 1-20, 2003.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração de direitos do homem e do cidadão**. França, 1789. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> . Acesso em 13 maio. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRITTOS, Valério Cruz. A televisão no Brasil, hoje: a multiplicidade da oferta. **Comunicação & Sociedade**, n. 31, p. 9-34, 1999.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

CAMPOS, Marcio. **A tragédia de Eloá: uma sucessão de erros**. São Paulo: Editora Landscape, 2008. p. 508 AÇÃO Civil Pública nº 2008.61.00.029505-0, 2008, p.13 e

14. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/entrevista_elo.pdf, acesso em: 10 de maio de 2021.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Pillares, 2009. p. 45

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva: 2013.

CASAGRANDE, Márcia; Monteiro, Rosângela. **Laudo n. 01/030/28. 176/08** (Natureza do exame: Reprodução Simulada de Homicídio) - Local: Rua Santa Leocádia, 138, Data do exame: 27/04/08, Vítima: Isabella De Oliveira Nardoni, Indiciados: Anna Carolina Trotta P. Jatobá e Alexandre Alves Nardoni, Requisitante: 09º DP, I.P. 301/08. Instituto De Criminalística SSP/SUPTC, São Paulo/SP, 2008.

CASOY, Ilana. **A prova é a testemunha**. Disponível em: <<http://lelivros.com/book/download-aprova-e-a-testemunha-ilana-casoy-franco-em-epub-mobi-e-pdf/#tab-description>> Acesso em: 01 abril de 2021

CONCEIÇÃO, Marcela dos Santos. **A influência da mídia no julgamento do casal Nardoni**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-influencia-da-midia-no-julgamentodo-casal-nardoni,39776.html>>. Acesso em: 05 maio. 2021.

CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008.

ESTADÃO. **Cronologia do sequestro de Santo André**. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,veja-cronologia-do-sequestro-de-santo-andre,261925>>. Acesso em: 12 maio. 2021.

FAGUNDES, Izabély Cintra. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 17 maio 2021. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51715/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 10 março 2021.

FARIAS, Rodrigo. **Liberdade de imprensa no Brasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32358/liberdade-de-imprensa-no-brasil> Acesso em: 12 maio 2021.

FINATTO JÚNIOR, Paulo Rogério. **O julgamento do caso Isabella Nardoni no programa Brasil Urgente**. 2011.

GUAZINA, Liziane. **O conceito da Mídia na Comunicação e na Ciência Política: desafios interdisciplinares**. Revista Debates. Porto Alegre -RS, 2007. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debates/article/viewFile/2469/1287>. Acesso em: 02 mai. 2021.

LANER, Vinícius Ferreira. **Comunicação, desenvolvimento e democracia: uma análise crítica da mídia brasileira à luz do direito à informação e à liberdade de imprensa**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

LEXY, Robert. **Revista Internacional de Direito Tributário**, v. 3, p. 153-167, 2005.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia sensacionalista: o segredo de justiça como regra**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Volume I. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 61. Disponível em: <https://www.revistas.unifacs.br>, acesso em 13 de maio. 2021.

LULA se diz preocupado com “pirotecnia” no caso Isabella. G1. 2008. Disponível em < <http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL427570-5605,00.html> >. Acesso em: 14 abril. 2021.

MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-influencia-da-midia-na-producao-legislativa-penal-brasileira/>. Acesso em 13 mar. 2021.

MIRANDA, Darcy de Arruda. **Comentários à lei de imprensa.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MONFARDINI, Julia. **Resumo da Influência da mídia no direito penal,** Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/28225-61308-1-pb.pdf>, acesso em: 08 de maio. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2003, p.132.

MORETZSOHN, Sylvia. **O caso tim lopes: o mito da “mídia cidadã”.** In: Discursos Sediciosos. Rio de Janeiro, v. 8, n. 7, 1999. Disponível em: < <http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-timlopes.pdf>>. Acesso em 28 mar. 2021. p.2

NALDONI, Thais. **Secuestro, cárcere privado e espectáculo mediático.** 2008. Disponível em: <https://portalimprensa.com.br/opiniao/opiniao/304/sequestro+carcere+privado+e+espetaculo+mediatico> Acesso em: 20 de maio 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012 p. 70.

Peritos concluem que Isabella foi espancada antes de morrer. G1, com informações do Jornal Nacional. 2008. Disponível em < <http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL391563-5605,00.html> >. Acesso em: 11 Abril. 2021.

PORTAL VERMELHO. **Pimentel: A mídia foi ‘criminosa e irresponsável’ no caso Eloá.** Disponível em: <https://vermelho.org.br/2008/10/20/pimentel-midia-foi-criminosa-e-irresponsavel-no-caso-elo/> acesso em 11 de maio. De 2021.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de Queiroz. **Resumo Jurídico de Direitos Humanos**. Vol. 22- São Paulo -SP. Ed. Quartier Latin, 2006. QUEIROZ, Rita. A informação escrita: do manuscrito ao texto virtual. Portal da Escrita Coletiva. 2005.

RAMONET, Ignácio. **Meios de Comunicação: um poder a serviço de interesses privados?**. In: MORAES, Dênis de (Org.). *Mídia, poder e contrapoder: da concentração monopólica à democratização da informação*. São Paulo: Boitempo, 2013. p.64.

RODRIGUES JÚNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle**. Curitiba: Juruá, p. 73-75.

SALMEN, Diego. **Pimentel: A mídia foi "criminosa e irresponsável"**. Portal Terra. Disponível em < <http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI3270057-EI6578,00-Pimentel+mídia+foi+criminosa+e+irresponsavel.html>>. Acesso em 22-03-2021.

SANTOS, Rogério dos. **Mídia e Processo Penal**. 1ª ed. Arapongas- PR: Ed. Do Autor. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001. p. 36.

SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. 2007. 132 f.

SOUZA, Liliane Ingrid. **Mídia e Violência: um estudo da atuação policial no Caso Eloá**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública/CRISP da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2010, p. 7. 54

VIEIRA, Ana Lúcia. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 58.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

TUCCI, R. L. **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo, 1999. Disponível em <https://repositorio.usp.br/item/001027261> acesso 02 de março. 2021

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva,

ZILLI, Marcos. **A Iniciativa Instrutória do Juiz no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 34.